

AS VIOLAÇÕES HUMANITÁRIAS CONTRA O POVO YANOMAMI: UMA RUPTURA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Elaine Freitas Fernandes¹

Laurinaldo Félix Nascimento²

RESUMO: A tragédia humanitária envolvendo o povo Yanomami, acarretou uma grande repercussão jurídica, midiática e sociocultural, tendo em vista que ocorreram diversas transgressões à vivência e à subsistência dessa comunidade. Nesse sentido, a própria Constituição Federal aborda categoricamente no Capítulo VIII, a importância da proteção integral às comunidades indígenas, o reconhecimento do direito de usufruir da terra, como também, a primazia de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são inalienáveis e indisponíveis. Os direitos indígenas constituídos, possuem estreita ligação com o princípio pacificado pela doutrina e citado no artigo 1º, inciso III, da CRFB, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, intrínseco no ordenamento jurídico atual, sendo uma garantia clara, de que todo ser humano deve ser respeitado, e deve possuir um desenvolvimento digno e pleno da vida. A presente pesquisa, possui caráter exploratório, sendo utilizado o estudo de caso acerca da situação de crise enfrentada pelo povo Yanomami, em que foram utilizadas diversas referências bibliográficas, como o estudo aprofundado de livros, reportagens, legislações, doutrinas e jurisprudências referentes à temática. Dessa forma, a investigação científica possui enfoque principal na caracterização do princípio da dignidade humana no âmbito do Direito brasileiro, e como as diversas agressões sofridas ao longo dos anos contra o povo Yanomami, representam uma ruptura principiológica e efetiva dos direitos constitucionais dos povos indígenas.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; povo yanomami; direitos constitucionais.

ABSTRACT: The humanitarian tragedy involving the Yanomami people caused great legal, media and sociocultural repercussions, given that several transgressions occurred in the lives and subsistence of this community. In this sense, the Federal Constitution itself categorically addresses in Chapter VIII the importance of full

¹ Advogada; Advogada; Mestra em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro universitário do Pará (CESUPA); Pós-graduada em Direito agrário; Pós-graduada em Direitos Humanos e questões étnico-sociais e Pós-graduada em Direito Registral; Professora universitária; Coordenadora de curso; Doutoranda em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio da Sá- UNESA/RJ. E-mail: elainefff@hotmail.com.

² Advogado; Mestre em Administração Pública e Governo pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ); Pós Graduado em Gestão Governamental ; Pós graduado em Tutoria de Ensino a Distancia; Pós-Graduando em Gestão Pública Municipal pela UFRPE; Doutorando em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio da Sá- UNESA/RJ. Coronel da Reserva da Polícia Militar de Pernambuco; E-mail: felixnascimento.adv@gmail.com

protection for indigenous communities, the recognition of the right to enjoy land, as well as the primacy that lands traditionally occupied by indigenous people are inalienable and unavailable. The constituted indigenous rights have a close connection with the principle pacified by the doctrine and mentioned in article 1, item III, of the CRFB, which is the principle of human dignity, intrinsic in the current legal system, being a clear guarantee that every Human beings must be respected, and must have a dignified and full development of life. This research has an exploratory nature, using a case study about the crisis situation faced by the Yanomami people, in which several bibliographic references were used, such as the in-depth study of books, reports, legislation, doctrines and jurisprudence relating to the topic. In this way, scientific research has a main focus on characterizing the principle of human dignity within the scope of Brazilian Law, and how the various attacks suffered over the years against the Yanomami people represent a principled and effective rupture of the constitutional rights of indigenous peoples.

Keywords: dignity of human person; Yanomami people; constitutional rights.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, possui o objetivo de analisar as variadas violações sociais, culturais e humanitárias acerca da crise sanitária que atinge o povo Yanomami, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no ordenamento jurídico brasileiro. É de extrema relevância a investigação relacionada à efetividade dos direitos indígenas nos casos concretos presentes na realidade social, justamente pela preponderância da discussão sobre a proteção, o apoio, e a garantia dos direitos indígenas pelo próprio poder estatal, assim como, se a existência da norma é suficiente para o desenvolvimento pleno das comunidades indígenas.

A pesquisa desenvolve o método de estudo de caso acerca da questão Yanomami, e utiliza o viés exploratório, através da utilização diversos conteúdos bibliográficos, provenientes da investigação minuciosa de doutrinas, legislações, jurisprudências, reportagens e livros referentes ao tema, com o intuito de desenvolver um saber verdadeiramente científico sobre a problemática.

O artigo de cunho científico, aborda o conceito do princípio da dignidade humana em âmbito jurídico, como também, busca desenvolver uma análise das implicações causadas pela tragédia humanitária Yanomami, e a perpetuação da violência contra esse povo indígena. Também é pontuado, o descumprimento da Lei

nº 6.001, de 1973 (Estatuto do Índio) no caso concreto, e por fim, as medidas de combate à crise sanitária, até o presente momento.

Portanto, espera-se esclarecer a situação atual do povo Yanomami, e como as negligências governamentais ao longo do tempo, romperam com a ideia de uma vivência digna, justa e plena dessa comunidade, assim como, do mínimo existencial necessário a todos os seres humanos, transgredindo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo um grave desvio dos ditames constitucionais, e dos direitos humanos.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

É de suma importância para o entendimento pleno da causa Yanomami e suas implicações, a caracterização do princípio da dignidade da pessoa humana em âmbito jurídico, tendo em vista que esse princípio se faz presente, não só na Constituição Federal de 1988, como também, orienta os mais variados ramos do direito, devendo ser cumprido dentro dos limites de cada matéria que lhe é cabível. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, concebe essa disposição principiológica, no artigo 1º, inciso III, sendo um princípio essencialmente constitucional, e que goza de uma hierarquia em relação às demais normas infraconstitucionais, devendo ser cumprido de forma primária, pelo próprio Estado garantidor.

Nesse sentido, a doutrina entende que o princípio da dignidade da pessoa humana, é um princípio que se sustenta pela própria existência do ser humano, ou seja, é inerente à vida do indivíduo. Desse modo, esse princípio é a garantia clara, de que todo cidadão deve ser respeitado, e deve possuir um desenvolvimento digno e pleno da vida, e de sua própria personalidade. De igual modo cita a jurista Ana Paula Barcellos:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica. (BARCELLOS, 2019).

É importante salientar, que para haver uma vivência saudável, é necessário que existam o mínimo de condições para que um ser humano possa se desenvolver, sejam

essas, econômicas, estruturais, escolares, de saúde, entre outras, que porventura são denominadas de direitos humanos, e devem possibilitar a efetiva subsistência da pessoa, não podendo ser suprimidas ou negadas pelo Estado, pelos órgãos que compõem a federação, ou pela própria sociedade. Nas palavras do ministro Alexandre de Moraes:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2017).

Nessa conjuntura, qualquer ação ou omissão que afete diretamente o desenvolvimento de um modo de vida digno, justo e igualitário, estaria transgredindo não só o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como, um rol de direitos constitucionais e humanos resguardados por esse importante princípio.

2 A TRAGÉDIA YANOMAMI E SUAS IMPLICAÇÕES

O povo Yanomami³ reside entre os Estados do Amazonas e Roraima, na divisa entre o Brasil e a Venezuela, e sua comunidade está vinculada a diversas denúncias de descaso humanitário, violência e crise sanitária graves, principalmente no que diz respeito à omissão do governo Federal, e demais órgãos institucionais no combate aos abusos sofridos por esse povo. Os casos de inúmeras violências contra o povo Yanomami, só foram repercutir no final do ano de 2022 e início de 2023, porém, desde 2020 ONG'S e líderes indígenas da região, já haviam feito diversos comunicados aos órgãos públicos e ao Governo Federal sobre as invasões e desmandos nas terras ocupadas por esse povo, o que simultaneamente, foi ignorado pelo governo vigente na época dos fatos.

A primeira importante violação nesse parâmetro, foi a atividade garimpeira intensa na região, que desencadeou vários malefícios ao modo de vida dos indígenas,

³ O povo Yanomami, é uma tribo indígena que habita na região de fronteira entre o Brasil e a Venezuela, ao norte da Floresta Amazônica. É considerada a maior tribo indígena do Brasil, ocupando uma área de 9,6 milhões de hectares, entre os Estados de Roraima e do Amazonas, e abrigando mais de 26 mil pessoas, e cerca de 8 tribos indígenas. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/yanomami.htm>. Acesso em: 02. set.2023.

sobretudo, devido à contaminação da água dos rios pelo mercúrio (substância muito utilizada no ofício do garimpo), o que acarretou a proliferação de doenças como a malária, e impediu que as atividades rurais e de subsistência pudessem ser exercidas.

É sabido, que o direito à terra pelos povos originários, é uma prerrogativa constitucional que deve ser cumprida em sua totalidade. A prática do garimpo em terras indígenas, resulta na expulsão de toda a comunidade do lugar, como também, prejudica o meio ambiente de forma catastrófica, impedindo a habitação digna no espaço, sendo essa uma evidente ruptura do princípio da dignidade da pessoa humana em relação aos Yanomamis. A Carta Magna de 1988, rechaça essa prática em solo brasileiro:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. (BRASIL, 1988, art. 231, § 5º, § 6º).

A exploração de minério, foi responsável pela contaminação do leito dos rios, e a derrubada da floresta, ocasionando a morte de inúmeras espécies de animais, o que afetou as atividades de caça e pesca praticadas pelos Yanomamis, padecendo o povo indígena de fome e sede. Além disso, ocorreu uma infestação de malária, causada pela água parada, proveniente da garimpagem. O Contato com o "homem branco", também propiciou a manifestação de doenças virais como a gripe, que afeta de forma mais intensa os povos indígenas, haja vista que muitos deles nem ao menos tinham contato com a vacinação, o que os torna mais expostos às enfermidades trazidas por terceiros.

Ademais, muitas pessoas foram acometidas pela pneumonia, e doenças diarreicas, sobretudo pela ingestão de água contaminada, sendo o grupo das

crianças, uns dos mais afetados. Somado a isso, a COVID- 19, terminou por aumentar ainda mais, as mazelas vividas pelo povo Yanomami.

Nesse contexto, a omissão do Estado se compreende como um fator que agrava a situação da crise sanitária, pois, o governo de Jair Bolsonaro ignorou diversos alertas sobre a situação dos Yanomamis, como pedidos de intervenção feitos pela própria Hutukara Associação Yanomami. O Estado, e entidades como o Ministério Público, o Ministério da saúde, e órgãos policiais, deveriam ter desenvolvido alertas e meios para a prevenção contra todos esses problemas, porém, ficaram inertes e nenhuma medida efetiva foi tomada.

Concomitantemente à prática nociva do garimpo, também existia a precariedade de investimentos em prol da saúde dos povos da região, onde existia a falta de medicamentos, insumos, e profissionais da saúde para o atendimento da população, por isso, houve a morte de muitas pessoas por falta de tratamento médico devido, como também, por doenças consideradas tratáveis. Segundo dados do site SAMAÚMA, cerca de 570 crianças da TI Yanomami morreram pela contaminação do mercúrio, desnutrição e fome durante o governo de Jair Bolsonaro⁴.

A omissão do Estado no fato exposto, conseqüentemente gera o dever de reparar as conseqüências negativas relacionadas ao povo Yanomami, uma vez que foi afastada a função essencial de ente garantidor do bem-estar social, dos direitos sociais, e da justiça. Dessa forma, o Estado é diretamente responsável pelos danos, que sua inércia causou. Essa ideia é defendida pela jurisprudência, como já decidiu o STJ:

“(…) A jurisprudência dominante tanto no STF como deste Tribunal, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade objetiva” (REsp 1069996/RS, STJ- Segunda Turma, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, julgamento: 18.06.09, Dje:01.07.09).

Diante do exposto, o não impedimento das atividades garimpeiras, a falta de atenção dos órgãos estatais com a causa indígena, e a precarização no repasse de recursos em prol da saúde pública, foram fatores determinantes para as conseqüências desastrosas na vida das vítimas. Assim, fica evidente que a administração e o apoio do governo, possuem extrema importância para a

⁴ BRUM, Eliane. Como chegamos aos 570 pequenos indígenas mortos por negligência do governo Bolsonaro, artigo. SAMAÚMA. Disponível em: <https://sumauma.com/como-chegamos-aos-570-pequenos-indigenas-mortos-por-negligencia-do-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

amenização e prevenção de tragédias como essa, haja vista que o poder estatal deve prover a proteção dos cidadãos, a efetividade da dignidade da pessoa humana, e o pleno desenvolvimento dos integrantes da nação.

2.1 A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A TI YANOMAMI

A tribo indígena Yanomami vem sofrendo com diversas invasões territoriais desde 1980, entretanto, a violência cometida vai além da insegurança na comunidade. Nesse aspecto, as ameaças proferidas pelos garimpeiros afetam o psicológico das vítimas- o medo de represálias, mortes e destruição é constante dentro das aldeias. A pressão psicológica afetou demasiadamente o grupo, tendo como resultado a ocorrência de vários casos de indivíduos que sucumbiram ao alcoolismo.

Muitas mulheres Yanomamis, que naturalmente possuem uma posição de vulnerabilidade nesse contexto, acabam por recorrer à prostituição para sua própria sobrevivência, pois as atividades antes realizadas, como a caça, a pesca e o cultivo, se tornaram inviáveis. Nesse sentido, situações de exploração sexual e abusos são bastante comuns, uma vez que grande parte dos garimpeiros possuem armas, e ameaçam as vítimas para praticar o aliciamento sexual. Não obstante, um dos casos de estupro mais chocantes ocorreram na comunidade Yanomami Aracaçá, onde uma menina de 12 anos foi estuprada e morta por garimpeiros da região⁵. De acordo com relatos do indígena Junior Hekura Yanomami, as mulheres Yanomamis são constantemente aliciadas pelos garimpeiros, e inclusive, desenvolvem relações de dependência econômica com os mesmos, o que as levam a se prostituir em troca de comida⁶.

Essa insalubre realidade, não é novidade em relação aos povos indígenas, desde o Brasil-colônia, diversas comunidades foram invadidas e destruídas, resultando em diversas mortes e a diminuição da população indígena no país. Tanto no período colonizador, quanto no cenário atual, essas ações foram movidas pela

⁵ PAJOLLA, Murilo. Garimpeiros estupram e matam indígena Yanomami de 12 anos, denuncia liderança. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/26/garimpeiros-estupram-e-matam-indigena-yanomami-de-12-anos-denuncia-lideranca> . Acesso em: 21 ago.2023.

⁶ MODELLI, Lais. Garimpo leva violência sexual, aliciamento, crime organizado e doenças às terras Yanomami. Mongabay notícias ambientais. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2022/04/garimpo-leva-violencia-sexual-aliamento-crime-organizado-e-doencas-as-terras-yanomami/>. Acesso: 19. set. 2023.

ganância, e por inescrupulosos interesses econômicos. Em seu livro sobre Direito à terra indígena, a professora mestre Elaine Fernandes, aponta que sempre ocorreu uma grande disputa de terras, e interesses financeiros de terceiros, que impedem o livre usufruto da terra pelos indígenas:

Sempre foi um tema polêmico a demarcação de terras indígenas no Brasil. Os interesses dos grandes proprietários de terras costumam sobrepor-se aos dos silvícolas e à lei. Não é raro se vê absurdos e injustiças dos ditos coronéis, da ganância pela terra e pelo poderio econômico, o que se faz pior é a omissão do Estado em relação a essa situação. (FERNANDES, 2016, p. 16).

Diante disso, é necessária a efetividade da proteção estatal em relação ao povo Yanomami - que possuem o direito de viver e usufruir das terras que lhe são devidas pela própria Constituição Federal de 1988, como também, pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 1973), esse último incumbe à União, aos Estados, e aos municípios, o dever prestar assistência aos indígenas e salvaguardar seus direitos inerentes à terra. Quando os entes da federação deixam de apoiar e proteger as comunidades indígenas, deixam também de prestar a sua função constitucional e legal dentro do ordenamento jurídico.

3 O DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 6.001, DE 1973 (ESTATUTO DO ÍNDIO)

A Lei nº 6.001, de 1973, popularmente conhecida como Estatuto do Índio, é um importante dispositivo normativo que resguarda os direitos dos povos indígenas. Em uma análise crítica da efetividade dessa norma, no caso da tragédia Yanomami, muitas consequências negativas poderiam ter sido evitadas, se houvesse uma proatividade e atuação devida dos órgãos estatais, entes da Federação e do próprio Governo Federal. Assim, discorre o artigo Art. 2º, incisos V e IX da referida lei:

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

V - Garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes. (BRASIL. Lei 6.001. de 1973).

O direito de usufruir da terra pelo povo Yanomami, transpassa uma questão meramente territorial, tendo relação direta com a continuidade das próprias etnias em solo brasileiro, pois, existe um vidente vínculo de interdependência entre o homem indígena e os recursos naturais provenientes da terra, de modo que a destruição do meio natural torna impossível a subsistência do povo, por isso muitos grupos possuem a visão de que terra é sagrada, porque seu sustento provém dela.

Nesse sentido, o Estatuto dos Povos indígenas reitera diversas vezes que em caso de qualquer violação aos povos indígenas, a União e o Ministério Público podem inclusive, tomar medidas administrativas e judiciais para sanar os problemas, assim como, os órgãos policiais devem intervir na defesa das terras ocupadas por esses povos. Assim, a crise humanitária em evidência escancara um descumprimento dessas medidas cabíveis para o amparo da tribo indígena Yanomami. Assim citam, os artigos 34 e 36 da Lei 6.001. de 1973:

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. (BRASIL. Lei 6.001. de 1973).

Apesar do Código Penal dispor sobre vários crimes que podem ser configurados no caso em questão, como a invasão ilegal de terras, o crime de lesão corporal, homicídio e estupro, o Estatuto dos Povo Indígenas, também discorre de forma enfática, que crimes contra a comunidade indígena podem resultar no aumento da pena do réu.

Vide, artigo 59-caput da lei 6.001. de 1973:

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço. (BRASIL. Lei 6.001. de 1973).

Diante disso, percebe-se que apesar de haver uma legislação específica relacionada ao dever dos entes da federação e demais órgãos estatais de salvaguardar os direitos dos indígenas, como também a previsão de punição dos crimes contra essas comunidades, durante o Governo de Jair Bolsonaro (2019-2022), ainda persistiu a negligência e o desamparo para com o povo Yanomami.

4 AS MEDIDAS DE COMBATE CONTRA A CRISE YANOMAMI

Devido a situação emergencial que se encontravam os indivíduos da comunidade Yanomami, eram necessárias medidas concretas para amenizar o problema. Nesse sentido, após as eleições de 2022, que acabaram por eleger o presidente Luís Inácio Lula da Silva, o novo governo deu prioridade ao apoio à comunidade Yanomami.

Um das primeiras ações emergenciais do Governo Federal, foi destruir os pontos de garimpo ilegal, e expulsar os invasores das terras indígenas, em uma tarefa coordenada pela Polícia Federal, Ibama, Funai e o Ministério dos Povos Indígenas e do Meio Ambiente. Essa forma de combate, foi a mais sensata no momento, tendo em vista que a origem dos conflitos e da dificuldade da plena vivência do povo Yanomami, eram provenientes das práticas criminosas dos garimpeiros⁷.

O governo também tratou de distribuir cerca de 5,7 mil cestas básicas, através da Força Aérea Brasileira (FAB), desde de janeiro de 2023, o que auxiliou em um combate mais célere da fome na região. Ademais, também ocorreu o trabalho de recuperação de terrenos e rios degradados, a entrega de sementes e ferramentas, com o objetivo do retorno dos Yanomamis ao cultivo das roças tradicionais, para que pudessem novamente, gerar o sustento pela própria natureza⁸.

O Ministério da Saúde também se responsabilizou a distribuir cerca de 6 mil testes de malária nas regiões afetadas, repassar medicamentos e insumos, além de acionar equipes do SUS para o tratamento médico das vítimas⁹.

As providências tomadas com o intuito de cessar as consequências socioculturais da tragédia humanitária Yanomami, cumpre com a função constitucional da proteção do Estado aos povos indígenas, e possibilita o fornecimento das condições necessárias ao mínimo existencial que deve existir em prol do princípio da dignidade da pessoa humana, em um claro avanço relacionado à problemática.

⁷ GOVERNO FEDERAL. Missão Yanomami: Governo Federal segue com ações de socorro na região, Disponível em: Missão Yanomami: Governo Federal segue com ações de socorro na região — Fundação Nacional dos Povos Indígenas (www.gov.br). Acesso: 22 ago.2023.

⁸ GOVERNO FEDERAL. Missão Yanomami: Governo Federal segue com ações de socorro na região, Disponível em: Missão Yanomami: Governo Federal segue com ações de socorro na região — Fundação Nacional dos Povos Indígenas (www.gov.br). Acesso: 22 ago.2023.

⁹ GOVERNO FEDERAL. Missão Yanomami: Governo Federal segue com ações de socorro na região, Disponível em: Missão Yanomami: Governo Federal segue com ações de socorro na região — Fundação Nacional dos Povos Indígenas (www.gov.br). Acesso: 22 ago.2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluso, resta evidente que ocorreram graves violações aos direitos humanos, constitucionais e individuais em relação ao TI Yanomami, sendo uma clara ruptura do princípio da dignidade da pessoa presente no direito brasileiro. A omissão estatal, principalmente durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro (2019-2022), acabou por desamparar a comunidade indígena em questão, assim como, revelou o descumprimento da função primordial de proteção aos direitos dos povos indígenas, a qual a Carta Magna de 1988 incumbiu ao poder governamental. Nesse sentido, as transgressões, territoriais, físicas, sexuais, e psicológicas contra o povo Yanomami, resultaram no agravamento da crise humanitária na região, mas sobretudo, a inércia governamental propiciou a persistência das ações criminosas de terceiros, e o prolongamento da situação de sofrimento vivida pela comunidade.

Nesse sentido, as medidas de combate efetivadas pelo novo governo vigente em 2023, demonstraram um contraponto com a gestão anterior, pois utilizou da força estatal para sanar os problemas advindos da prática do garimpo na região, no que se refere à mobilização dos entes da federação, e dos órgãos públicos constituídos em prol da reestruturação da vivência digna da tribo indígena. Nesse aspecto, pode-se perceber que a proatividade do Governo Federal, pode modificar completamente os contextos de crises humanitárias, de modo que as consequências negativas podem ser evitadas e verdadeiramente combatidas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Dulce Fonseca Oliveira Araújo; SILVA, Lorena Costa et al. Responsabilidade civil do Estado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4921, 21 dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54662>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 6.001. Estatuto do Índio. 1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 22 ago.2023.

BRUM, Eliane. **Como chegamos aos 570 pequenos indígenas mortos por negligência do governo Bolsonaro.** Disponível em: <https://sumauma.com/como-chegamos-aos-570-pequenos-indigenas-mortos-por-negligencia-do-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

FERNANDES, Elaine. **Direito à Terra indígena: um estudo dos casos Raposa Do Serra do Sol e Mayagna Awas Tingni.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 16.

GOVERNO FEDERAL. **Missão Yanomami: Governo Federal segue com ações de socorro na região.** Disponível em: [Missão Yanomami: Governo Federal segue com ações de socorro na região — Fundação Nacional dos Povos Indígenas \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/fundacao-nacional-dos-povos-indigenas/pt-br/missao-yanomami). Acesso: 22 ago.2023.

GUITARRARA, Paloma. **"Yanomami"; Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/yanomami.htm>. Acesso em: 24 ago. 2023.

FIOCRUZ. **Mapa de conflitos, injustiça ambiental e saúde no Brasil.** Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rr-invasao-de-posseiros-e-garimpeiros-em-terra-yanomami/> Acesso em : 20 ago.2023.

SOUZA, Osvaldo. **o que você precisa saber para entender a crise na Terra Indígena Yanomami,** Instituto Socioambiental. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/o-que-voce-precisa-saber-para-entender-crise-na-terra-indigena-yanomami>. Acesso em: 20 ago. 2023.

LUCENA, André. **Governo Bolsonaro ignorou ao menos 21 pedidos de ajuda a povos yanomami,** Revista Carta Capital, 2023. Disponível em: [Governo Bolsonaro ignorou ao menos 21 pedidos de ajuda a povos yanomami – CartaExpressa – CartaCapital](https://www.cartacapital.com.br/brasil/governo-bolsonaro-ignora-ao-menos-21-pedidos-de-ajuda-a-povos-yanomami) Acesso em : 20 ago.2023.

MADEIRO, Carlos. **Contato com garimpo levou doenças, álcool e abusos sexuais aos yanomamis.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/columnas/carlos-madeiro/2023/01/28/contato-com-garimpo-levou-doencas-alcool-e-abusos-sexuais-a-vida-yanomami.htm> Acesso em: 21 ago.2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 33. ed. São Paulo. Atlas, 2017.

MODELLI, Lais. **Garimpo leva violência sexual, aliciamento, crime organizado e doenças às terras Yanomami.** Mongabay notícias ambientais. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2022/04/garimpo-leva-violencia-sexual-aliamento-crime-organizado-e-doencas-as-terras-yanomami/>. Acesso: 19. set. 2023.

PAJOLLA, Murilo. **Garimpeiros estupram e matam indígena Yanomami de 12 anos, denuncia liderança.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/26/garimpeiros-estupram-e-matam-indigena-yanomami-de-12-anos-denuncia-lideranca> . Acesso em: 21 ago.2023.